



ESTADO DO ACRE  
Assembléia Legislativa  
Gabinete Deputado Chico Viga

PROJETO DE LEI Nº 111/2019.

“Dispõe no âmbito do estado do Acre, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e dá outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz no âmbito do Estado do Acre, impedidas de realizarem estimativas de contas através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

**Parágrafo único** - Consideram-se imóveis para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 2º** - As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles, de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

**Parágrafo único.** Caso não haja relógios e/ou hidrômetros instalados nos imóveis dos consumidores, deverá ser feita a cobrança com base na tarifa mínima.

**Art. 3º**- Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente uma única vez.

*À Subcom. de Ativ. Legislativa  
PJ 111/19  
24.09.2019  
[Assinatura]  
Presidente*



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembléia Legislativa**  
Gabinete Deputado Chico Viga

**Art. 4º** - A troca e o conserto de hidrômetros e/ou relógios, serão de responsabilidade das concessionárias fornecedoras de água e luz, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para pagamento dos serviços.

**Art. 5º** - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

**Parágrafo Único** - Em casos de problemas nos aparelhos medidores informados pelo consumidor às concessionárias e não sendo ele o responsável pelo defeito/erro, fica proibida qualquer cobrança de valores.

**Art. 6º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo  
24 de setembro de 2019.

**Deputado Chico Viga**  
**BUPAC**

Gabinete Do Deputado Chico Viga- 5º Secretario 3º Piso  
Rua Arlindo Porto Leal, N° 241-Centro- Aleac-Cep-69.900.904  
Telefone: 3213-4076/4077

E-MAIL: [chicoviga@uol.com.br](mailto:chicoviga@uol.com.br) / [www.aleac.leg.br](http://www.aleac.leg.br)



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembléia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Chico Viga**

**Justificativa**

Assim dispõe a Constituição Federal em seu **Artigo 5º**:

**Inciso XXXII:** O Estado promoverá na forma da Lei, a defesa do consumidor.

A presente proposição visa resguardar a defesa do consumidor, pois em muitos estabelecimentos e residências o consumo é aferido através de simples estimativas de área e cômodos, não pelo real consumo de água, luz e nestes casos, as contas são expedidas sem que sequer ocorra um procedimento de leitura dos aparelhos.

Tal precedente traz para cada imóvel sérios inconvenientes, tendo em vista que as concessionárias, não atuam de forma clara, levando o consumidor a prejuízos financeiros os quais apenas em juízo podem ser contestados. Os procedimentos administrativos nestas empresas concessionárias nunca logram êxito ao cidadão e assim, com a proposta em tela, visa-se ao menos, garantir que a aferição seja correta e o cálculo realizado através de aparelhos legítimos e adequados.

Com a aprovação desta Lei muitos consumidores terão a garantia de uma conta de fornecimento da água e luz com o consumo real, garantindo de forma efetiva a transparência, bem como o equilíbrio na relação consumidor-fornecedor. Caso contrário se a empresa pode estimar o quanto cobrar, que o consumidor também estime o quanto quer pagar.

Sala das Sessões "Deputado ~~Francisco Cartaxo~~",

24 de Setembro de 2019.

Deputado Chico Viga

BUPAC